



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0346309-42.2016.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MARIA BARBARA SIMÃO VINHOSA
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. ALTERAÇÃO DO CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR CONFIGURAÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS PRETÉRITAS. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE. MANDAMUS IMPETRADO EM MOMENTO CONTEMPORÂNEO AO VENCIMENTO DAS PARCELAS, NÃO CONFIGURADA, EM TESE, A UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF/STJ. DECRETO ESTADUAL Nº 45.628/2016 QUE DISCIPLINOU APENAS O PAGAMENTO DA COMPETÊNCIA DE MARÇO DE 2016, SEM ABRANGER PARCELAS POSTERIORES. ALEGADA AMEAÇA DE ATRASO FUTURO FUNDADA EM NOTÍCIAS DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE ATO COATOR OU DE AMEAÇA CONCRETA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0346309-42.2016.8.19.0001 em que é apelante **MARIA BARBARA SIMÃO VINHOSA** e apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO. ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0346309-42.2016.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Bárbara Simão Vinhosa contra sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de inadequação da via eleita.

A impetrante pretendeu, na origem, o pagamento integral e tempestivo de seus proventos de aposentadoria, relativos ao mês de abril de 2016 e subsequentes, até o décimo dia útil do mês posterior ao da competência.

A sentença considerou que o pedido veiculado referia-se ao pagamento de verbas pretéritas, o que seria vedado em sede de mandado de segurança.

Irresignada, a autora sustenta, em síntese, que o writ foi impetrado em momento anterior ao vencimento das parcelas, tratando-se, portanto, de prestações vincendas.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reformar a fundamentação da sentença, mantendo-se, contudo, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

É o Relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, impende registrar que, com o trânsito em julgado do IRDR nº 0023205-97.2016.8.19.0000, fixou-se a tese de que se reveste de legalidade e constitucionalidade a modificação do calendário de pagamento de servidores pelo Chefe do Executivo, o que, inclusive, reforça a inexistência de ilegalidade genérica na atuação administrativa.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0346309-42.2016.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No caso concreto, verifica-se que a impetrante não utilizou o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido de pagamento relativo à competência de abril de 2016, com vencimento em maio, era contemporâneo ao ajuizamento da ação, o que afasta a incidência da vedação contida nas Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, superado o fundamento adotado na sentença, a pretensão não merece prosperar.

Isso porque o Decreto nº 45.628/2016, apontado como ato coator, limitou-se a disciplinar o pagamento da competência de março de 2016, nada dispondo sobre o mês de abril ou sobre calendários futuros.

A alegação de que o Governo teria sinalizado novos atrasos, com base em notícias veiculadas na imprensa, configura mera suposição, desprovida de prova pré-constituída apta a demonstrar a efetiva existência de ato coator ou de ameaça concreta ao direito invocado.

Como cediço, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, não se admitindo dilação probatória.

Assim, à luz da teoria da asserção, a ausência de demonstração de ato coator concreto e de prova pré-constituída do direito invocado conduz ao reconhecimento da ausência de interesse processual.

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para afastar o fundamento adotado na sentença, mantendo-se, contudo, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora